SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278187 - RS (2026/0219946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI- RS074909A
RECORRIDO	:	BRUNO LUIS FORNARI
ADVOGADOS	:	FRANCINE REGINA BADIN BONISSONI- SC017804
		CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO- SC011305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA AFETADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1290. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. A questão referente ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob o rito da repercussão geral (Tema 1.290), no RE 1.445.162/DF, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60031363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 11:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 985dc6d8-0bd8-4807-bf88-a8bb4268a4d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278187 - RS (2026/0219946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI- RS074909
RECORRIDO	:	BRUNO LUIS FORNARI
ADVOGADOS	:	FRANCINE REGINA BADIN BONISSONI- SC017804
		CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO- SC011305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. MATÉRIA AFETADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1290. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE.

1. Cumprimento de sentença.

2. A questão referente ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob o rito da repercussão geral (Tema 1.290), no RE 1.445.162/DF, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 29/1/2026.

Concluso ao gabinete em: 11/6/2026.

Ação: cumprimento de sentença, requerido por BRUNO LUIS FORNARI em face do recorrente.

Decisão interlocutória: determinou o levantamento da suspensão do feito anteriormente deferida com base no tema 1290 do STF.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TEMA 1290 DO STF. SUSPENSÃO DO FEITO.

Documento eletrônico VDA57670163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:53
Código de Controle do Documento: e44bed08-63c1-41ef-8b63-9ed9e151324e

DESCABIMENTO. AÇÃO INDIVIDUAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME:
1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO FEITO ANTERIORMENTE DEFERIDA COM BASE NO TEMA 1290 DO STF, POR ENTENDER QUE O CASO CONCRETO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DETERMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF NO TEMA 1290 AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADO QUE VERSA SOBRE CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. A SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.445.162/DF (TEMA 1290) APLICA-SE APENAS ÀS LIQUIDAÇÕES E CUMPRIMENTOS PROVISÓRIOS DE SENTENÇA LASTREADOS NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.0008514-1.
2. O CASO EM ANÁLISE TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDIVIDUAL DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SEM RELAÇÃO COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA MENCIONADA NO TEMA 1290 DO STF.
3. A QUESTÃO CONCERNENTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AO CASO JÁ FOI OBJETO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, ESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA MATÉRIA, CONFORME O ART. 507 DO CPC.
4. A COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO INDIVIDUAL PROTEGE O DECIDIDO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NÃO PODENDO SER ALTERADA POR EVENTUAL MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF.
5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A SUSPENSÃO DETERMINADA NO TEMA 1290 DO STF NÃO SE APLICA AOS CUMPRIMENTOS DEFINITIVOS DE SENTENÇA ORIUNDOS DE AÇÕES INDIVIDUAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 1.035, § 5º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o TJ/RS interpretou de forma restritiva o alcance da ordem de suspensão exarada pelo STJ no RE 1.445,162/DF, que determinou a suspensão do processo de todas as demandas pendentes, de modo que o fato de a hipótese tratar-se de cumprimento de sentença individual não o exclui da referida ordem de suspensão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Do Tema 1290/STF

Documento eletrônico VDA57670163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:53
Código de Controle do Documento: e44bed08-63c1-41ef-8b63-9ed9e151324e

A questão referente ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento sob o rito da repercussão geral (Tema 1.290), nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.
> 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.
> (RE 1.445.162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 9-2-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-2-2024 PUBLIC 23-2-2024)

Além disso, em 7/3/2024 (DJe 8/3/2024), o Ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, portanto, que a determinação de suspensão proferida pela Suprema Corte foi ampla, de modo que a referida suspensão abrange o processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, incluindo as liquidações e cumprimentos individuais de sentença, a fim de evitar decisões conflitantes sobre a matéria, não se limitando apenas às ações e incidentes processuais relacionados à Ação Civil Pública 94.0008514-1/DF, diferentemente do que entendeu o TJ/RS no particular.

Nesse sentido, a propósito: REsp 2.209.543/RS, Terceira Turma, DJEN de 28/8/2025 e AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.596/GO, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem, onde o processo ficará suspenso até o julgamento do RE nº 1.445.162/DF pelo STF.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao TJ/RS, onde o processo deverá permanecer suspenso até o julgamento do RE nº 1.445.162/DF pelo STF.

Documento eletrônico VDA57670163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/06/2026 20:36:53
Código de Controle do Documento: e44bed08-63c1-41ef-8b63-9ed9e151324e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.278.187 / RS

Número Registro: 2026/0219946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000715820108210113 52244765220258217000 9400085141

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RS074909A
RECORRIDO	: BRUNO LUIS FORNARI
ADVOGADOS	: FRANCINE REGINA BADIN BONISSONI - SC017804 CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO - SC011305
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:30:42
Código de Controle do Documento: 0675e0da-ede8-487a-8afd-ddd2ab90527e